



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021591-55.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEANDRO BERNARDINO DA SILVA MALAQUIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 586

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0021591-55.2024.8.26.0041

Agravante: Leandro Bernardo da Silva Malaquias

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Agravo em Execução Penal. Recurso defensivo. Comutação de penas. Sentenciado que apresenta diversas condenações, as quais, somadas, ultrapassam o limite objetivo de 12 anos, previsto no art. 2º, inc. II, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023. Existência de diversas infrações, as quais devem ser somadas para fins de aferição do requisito objetivo para concessão do indulto (art. 9º, *caput*, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023).

Agravo não provido.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Leandro Bernardo da Silva Malaquias contra a r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM da Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de indulto/comutação (fls. 40).

Alegou, em síntese, que (i) cumpriu mais de 1/5 da pena, não possui falta disciplinar homologada nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto 1.846/2023 e possui bom comportamento carcerário, (ii) assim, resta demonstrado que cumpriu os requisitos exigidos no art. 3º do Decreto, possibilitando a comutação da pena, (iii) o cumprimento da fração das penas deve ser computado separadamente, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Assim, requereu a reforma da r. decisão, para concessão da comutação de pena, individualmente.

As contrarrazões foram apresentadas, argumentando o Ministério Público que deve ser desconsiderado do cálculo as penas já cumpridas e, por isso, não restou preenchido o requisito objetivo para a concessão da benesse (fls. 44/46).

A r. decisão agravada foi mantida (fls. 47).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 55/57).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravante foi condenado à pena de 51 anos, 07 meses e 27 dias de reclusão, em regime fechado, com vencimento previsto para 01/09/2065 (fls. 17/26).

No curso da execução, requereu a concessão do indulto e comutação, nos termos do Decreto nº 11.846 de 2023 (fls. 27/31).

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido, nos seguintes termos (fls. 40):

“O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, considerando que as penas privativas de liberdade são contínuas, unificadas e o Decreto não é autoexecutável, deve portanto reunir os pressupostos necessários ao tempo do crivo judicial.

Assim, a análise do pedido não se dá exclusivamente com fundamento no inciso XV, do artigo 2º, do Decreto Presidencial nº 11.846, de 22 de Dezembro de 2023, mas de forma sistemática.

Com efeito, dispõe o Decreto Presidencial nº 11.846, de 22 de Dezembro de 2023, que:

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023”.

No caso em tela, conforme cálculo de pena acostado a folhas 559/568, o executado não teria cumprido integralmente as sanções dos crimes com violência ou grave ameaça, razão pela qual resta indeferido, por ora, o pedido de indulto do crime sem violência ou grave ameaça.

Isso porque, na sistemática do Decreto Presidencial nº 11.846, de 22 de Dezembro de 2023, há apenas a previsão de concessão de indulto para crimes praticados sem violência ou grave ameaça, com exceção das hipóteses de indulto terminal, etário e multa, previstas nos incisos XIV, XII, XIII e X, do artigo 2º.

E nessa linha de raciocínio, não será declarado o indulto da pena correspondente ao crime sem violência ou grave ameaça enquanto a pessoa condenada não cumprir integralmente a pena do crime com violência ou grave ameaça.

Ante o exposto, ausente requisito subjetivo essencial, INDEFIRO o pedido de indulto/comutação formulado em favor de Leandro Bernardino da Silva Malaquias, RG: 45571205, RJ: 170110117-00, Penitenciária Tacyan Menezes de Lucena de Martinópolis, com base no Decreto Presidencial nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023”.

No caso em tela, o sentenciado cumpre diversas condenações, as quais, somadas, ultrapassam o limite objetivo de 12 anos estabelecido no art. 2º, inc. II, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, pois tem como pena total a cumprir 51 anos, 07 meses e 27 dias.

Ademais, diversamente do quanto sustentado pelo agravante, referido Decreto é expresso ao determinar que **“as penas correspondentes a infrações**

diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023” (art. 9º).

Nesse sentido, deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de Execução penal – Recurso de decisão que negou a solicitação de indulto com base no Decreto 11.846/2023. Pretensão à concessão do indulto formulado com base no artigo 2º, inciso I, do referido decreto. Impossibilidade. Agravante condenado por diversos delitos em processos distintos. Somatória das penas objeto de unificação até 25 de dezembro de 2023 que não podem ultrapassar o limite estabelecido de 12 anos. Inteligência do artigo 2º, inciso II, c/c o artigo 9º, caput, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Requisito não preenchido. Recurso não provido” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0012185-82.2024.8.26.0502, rel. Antonio B. Morello, 10ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 13/03/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pleitos de indulto e comutação – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Penas somadas que ultrapassam o limite de 12 anos de reclusão - Comutação – Não cumprimento de ¼ da pena até 25.12.2023 – Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – Necessidade de análise pelo Juízo de origem – Agravo parcialmente provido” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0001303-87.2025.8.26.0482, rel. Roberto Porto, 4ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 14/03/2025).

No mesmo sentido, entende o C. STJ que **“segundo o Decreto n. 11.846/23, para a aplicação de indulto ao indivíduo condenado pela prática de múltiplos crimes, é necessário se considerar o somatório das penas, e não elas individualmente, para a averiguação de sua adequação aos critérios objetivos estipulados pelo regramento”** (STJ: AgRg no HC n. 920.144/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024).

Desse modo, não se tem por alcançado o requisito objetivo para concessão do indulto/comutação de penas, de modo que não se mostra possível a sua concessão ao agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital